



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.009650/2002-88
Recurso nº. : 135309 – Embargos de Declaração
Matéria: : IRPJ – EXS: 1997 a 2002
Embargante : DRF em GOIÂNIA/GO
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão n.º : 101-94.917

EMBARGOS INOMINADOS – OBJETO DE AÇÃO –
CARÊNCIA -Torna-se-á insubsistente o Acórdão
embargado, ante a perda de seu objeto, se constatado que
por ocasião do julgamento da peça recursal o contribuinte já
havia desistido de forma expressa e irrevogável do recurso
voluntário anteriormente apresentado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de
Declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados,
para tornar insubsistente o Acórdão de nr. 101.94.350, de 10.09.2003, e não
conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI,
CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10120.009650/2002-88
Acórdão n.º : 101-94.917

Recurso nº. : 135309 – Embargos de Declaração
Embargante : DRF em GOIÂNIA/GO

RELATÓRIO

Trata o presente de embargos inominados interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em GOIÂNIA/GO, em face do Acórdão nr. 101-94.350, proferido por esta Colenda Câmara, em sessão realizada na data 10 de setembro de 2003, que julgou o recurso parcialmente provido, para excluir a majoração da multa de ofício.

Baixado o processo àquela instância, vem a informação de que a contribuinte apresentou em 27 de agosto de 2003 (fls. 981/983), de forma expressa e irrevogável, desistência do recurso voluntário, ante a opção pelo parcelamento especial instituído pela Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, do crédito tributário exigido no presente processo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Trata o presente de Embargos Inominados, interpostos pela DRF em Goiânia/GO, de acórdão proferido por esta Colenda Câmara, em sessão realizada na data de 10 de setembro de 2003, tendo em vista que a contribuinte protocolizou na data de 27 de agosto de 2003, portanto, antes da realização do julgamento, desistência expressa e irrevogável do recurso voluntário anteriormente apresentado.

De fato, com base nos documentos carreados aos autos, verifica-se que a contribuinte compareceu a Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, antes da realização do julgamento, para informar que havia aderido ao PAES, e por este motivo apresentou desistência expressa e irrevogável do recurso voluntário interposto, acarretando com isso a perda do seu objeto.

Importante salientar que até a data do julgamento (10.09.2003), sua petição não havia ainda sido anexada aos autos, razão porque esta Colenda Câmara deu seguimento ao julgamento do recurso interposto, eis que desconhecia a desistência manifestada pela contribuinte.

Desta forma, voto no sentido de tornar o Acórdão nr. 101-94.350 insubsistente e não conhecer do recurso interposto pela contribuinte, ante a perda de seu objeto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


VALMIR SANDRI

